



TC 024.570/2007-5

Apensos: TC 010.566/2000-3 (representação) e 032.681/2012-7 (CBEX Anízio Romanholo)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: município de Codó (MA)

Responsáveis: Ricardo Antonio Archer (CPF 174.698.647-68), Anizio Romanholo (CPF 543.384.098-00), Antonio Neves Cavalcante (CPF 181.232.443-04), espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, representado pela Sra. Sonia Maria Arimateia Carnib, Carlos Antonio Ferreira Lima (CPF 297.490.853-53), Inez Guilhon Lima (CPF 417.571.653-04, anteriormente Inez Sampaio Guilhon), Antonio Raimundo Ferreira Lima (CPF 330.236.203-00), Idelmar Borges Coelho (CPF 257.607.773-00) e Sonia Maria Arimateia Carnib (CPF 149.198.183-00)

Procuradores: Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806) e outros

Proposta: correção de erro material

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação versando sobre irregularidades na prefeitura de Codó (MA), no exercício de 1998, na aplicação de recursos do Fundefe da merenda escolar.

HISTÓRICO E ANÁLISE

2. No processo de representação apenso, TC 010.566/2000-3, foi proferido o Acórdão 1787/2007-TCU-Plenário (peça 1, p. 2-6), constante da Relação 12/2007 do gabinete do auditor Augusto Sherman Cavalcanti, determinando a conversão do processo em TCE, com a citação e a audiência dos responsáveis.

3. Autuado o TC 024.570/2007-5 e feitas as citações e audiências determinadas, foi proferido o Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário (peça 4, p. 69-71), julgando irregulares as presentes contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

4. Em seguida, foram feitas as notificações, conforme abaixo:

Ofício	Responsável	Recebimento em
4638/2011 (peça 10)	Antonio Raimundo Ferreira Lima	9/1/2012 (peça 27)
4635/2011 (peça 11) 4642/2011 (peça 12)	Ricardo Antonio Archer	12/1/2012 (peça 36)
4640/2011 (peça 13) 4643/2011 (peça 14) 4545/2011 (peça 15)	Inez Guilhon Lima (anteriormente Inez Sampaio Guilhon)	5/1/2012 (peça 25)
4637/2011 (peça 16)	Carlos Antonio Ferreira Lima	2/1/2012 (peça 28)



4644/2011 (peça 17)		
4647/2011 (peça 18)	Antonio Neves Cavalcante	27/1/2012 (peça 35)
4639/2011 (peça 20)	Idelmar Borges Coelho	3/1/2012 (peça 38)
4641/2011 (peça 21)	Espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, representado pela Sra. Sonia Maria Arimateia Carnib	2/1/2012 (peça 39)
4646/2011 (peça 22)	Anizio Romanholo	3/1/2012 (peça 40)
2640/2012 (peça 43)	Paulo Roberto Moreira da Silva	10/10/2012 (peça 45)

5. Os Srs. Antonio Neves Cavalcante, Anízio Romanholo e Ricardo Antonio Archer constituíram como procurador o Adv. Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806) (procurações às peças 30, 32 e 34), que solicitou cópia integral dos autos, obtida em CD (peças 31, 33 e 41).

ANÁLISE

6. Inicialmente, destacam-se as seguintes irregularidades nas notificações efetivadas e acima demonstradas:

a) os ofícios de notificação para os Srs. Antonio Raimundo Ferreira Lima, Inez Sampaio Guilhon, Carlos Antonio Ferreira Lima e Idelmar Borges Coelho (peças 10, 13, 16 e 20), referente ao subitem 9.3 do Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário, contêm o valor indevido da multa aplicada aos responsáveis, constando R\$ 20.000,00 ao invés de R\$ 5.000,00;

b) no ofício de notificação do espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib (peça 21) constou a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00, quando tal penalidade não foi dirigida ao espólio, mas à Sra. Sonia Maria Arimateia Carnib, conforme subitem 9.3 da deliberação em análise, no valor de R\$ 5.000,00; e

c) não foi feita a notificação da Sra. Sonia Maria Arimateia Carnib da imputação de débito no valor de R\$ 23.8/13,46, na data de 16/12/1998, em solidariedade com o espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib e com o Sr. Ricardo Antonio Archer, e da aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme subitens 9.1 e 9.3 do acórdão em apreço.

7. Em seguida, destacam-se erros materiais no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário (peça 4, p. 69-71), conforme abaixo:

a) no item 3 constou a responsabilidade das empresas, quando as mesmas não foram responsabilizadas no referido acórdão, tendo em vista já estarem baixadas, extintas e canceladas, conforme destacado no parecer do MP/TCU e na proposta de deliberação do relator dos autos (peça 4, p. 54-68);

b) no mesmo item 3, faltou incluir como responsável a Sra. Sônia Maria Arimateia Carnib, tendo em vista que a mesma somente foi listada como representante do espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, apesar de ter sido responsabilizada pessoalmente; e

c) ainda no item 3, como nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 constou o nome de solteira da responsável, Sra. Inez Sampaio Guilhon, quando na base do CPF/SRF/MF consta seu nome de casada, Inez Guilhon Lima.

8. Ressalta-se que a proposta formulada pela unidade técnica (peça 4, p. 45-52) foi em parte alterada pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Ministro-Relator, com os devidos registros no parecer (peça 4, p. 54-57) e na proposta de deliberação (peça 4, p. 67-68).

9. Há ainda um ponto que merece destaque. O Acórdão 1787/2007-TCU-Plenário (peça 1, p. 2-6), proferido no TC 010.566/2000-3, apenso, acrescentou como responsáveis nos autos os membros da comissão de licitação de Codó (MA), considerando que caberia a apuração da responsabilidade dos agentes públicos encarregados de processar e aprovar as licitações mediante audiência dos mesmos. Assim, foram responsabilizados o Sr. Anizio Romanholo, presidente, Antonio Neves Cavalcante, membro e Paulo Roberto M. Silva, membro.



10. O Sr. Paulo Roberto M. Silva constou na referida deliberação com a informação “CPF não identificado”. Ao expedir o Ofício de Audiência 1665/2007-TCU/SECEX-MA (peça 1, p. 12-13), sem qualquer justificativa nos autos, e diante de diversos homônimos, foi colocado como destinatário o nome de Paulo Roberto Moreira da Silva, CPF 112.379.107-49, residente em Saquarema (RJ); que foi julgado à revelia mediante Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário (peça 4, p. 69-71).

11. Ao efetivar as notificações, esta unidade técnica, verificando o fato acima, determinou a promoção de diligência à prefeitura de Codó (MA) para que informasse o número de inscrição do CPF do responsável em questão, que ocupara a função de membro/secretário da comissão municipal de licitação no exercício de 1998 (peça 8).

12. Foi então encaminhado à prefeitura de Codó (MA) o Ofício de Diligência 4634/2011-TCU/SECEX-MA (peça 19), que em resposta informou, por meio do Ofício 053/2012-SEAD (peça 29), que Paulo Moreira da Silva não consta do quadro funcional da prefeitura e que naquele período o secretário da comissão de licitação do município era o servidor efetivo Paulo Roberto Medeiros Silva, agente de fiscalização e arrecadação admitido em 3/12/1980, cujo número de inscrição do CPF é 075.094.803-53.

13. Apesar disso, foi promovida indevidamente a notificação do Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva mediante Ofício 2640/2012-TCU/SECEX-MA (peça 43), recebido em 10/10/2012 (peça 45), que protocolou neste Tribunal as ditas razões de justificativas (peça 44), alegando haver recebido do TCU uma notificação de multa da qual nunca fora o infrator, visto que jamais esteve no Estado do Maranhão nem na cidade de Codó (MA); que nunca trabalhou em qualquer prefeitura municipal, pois, como delegado de polícia federal, sempre atuou na região sudeste do país; e que depois de aposentado, passou a residir definitivamente em Saquarema (RJ).

14. Ao final, tendo esclarecido não ser a pessoa apontada nestes autos, requer a exclusão de seu nome nesta TCE, bem como do seu CPF, como devedor da União.

15. Analisando a situação, é inegável a ausência de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva (CPF 112.379.107-49) nos presentes autos, devendo ser excluído do mesmo. Assim, soma-se à lista de erro material no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário, apresentada no item 7 acima, a inclusão indevida do Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva como responsável no item 3 da referida deliberação.

16. Consequentemente, também deve ser declarada a nulidade do Ofício de Audiência 1665/2007-TCU/SECEX-MA (peça 1, p. 12-13) e do Ofício de Notificação 2640/2012-TCU/SECEX-MA (peça 43).

17. Após resposta de diligência promovida à prefeitura de Codó (MA), tem-se hoje a informação de que o verdadeiro responsável é o Sr. Paulo Roberto Medeiros Silva (CPF 075.094.803-53).

18. Em consequência, o procedimento normal seria que o Tribunal declarasse a insubsistência de seus Acórdãos Plenários 1787/2007 e 1384/2011 para efetivar a audiência do Sr. Paulo Roberto Medeiros Silva (CPF 075.094.803-53). Entretanto, tal atitude não se caracteriza mais acertada no momento, considerando que:

a) o Sr. Paulo Roberto Medeiros Silva, que assinava os documentos como Paulo Roberto M. Silva (peça 1, p. 26 e 68, peça 6, p. 49 e 52, peça 8, p. 14, 25 e 26, do TC 010.566/2000-3, apenso), era secretário da comissão de licitação, e não membro, como enunciado nos acórdãos, condição que lhe retira carga decisória e consequente responsabilidade;

b) transcorridos mais de dez anos do fato gerador fica dificultada a apresentação de defesa pelo responsável, que viria a ser chamado aos autos quase quinze anos após os trabalhos



realizados na comissão de licitação da prefeitura de Codó (MA), tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa; e

c) a nulidade de praticamente todos os atos processuais desta tomada de contas especial apenas para incluir um responsável iria causar mais danos ao Tribunal que deixar de incluí-lo, tendo em vista o princípio da economia processual.

19. Portanto, entende-se que deva ser feito o apostilamento dos Acórdãos 1787/2007 e 1384/2011, ambos do Plenário, para a correção de erro material, com a exclusão do nome do Sr. Paulo Roberto M. Silva e Paulo Roberto Moreira da Silva, respectivamente.

CONCLUSÃO

20. Foi identificado erro material no Acórdão 1787/2007-TCU-Plenário, visto que constou nos seus subitens 3.1 e 9.5 indevidamente o nome do Sr. Paulo Roberto M. Silva, membro da Comissão de Licitação, com CPF não identificado.

21. Também no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário foi identificado erro material, visto que:

a) no seu item 3 e subitem 9.4 constou indevidamente o nome Paulo Roberto Moreira da Silva, como membro da Comissão de Licitação, com CPF não identificado;

b) no seu item 3 constou o nome das empresas X.S. Arimateia Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.597.3601/0001-59), J. Carnib Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.195.398/0001-94), Distribuidora Guanabara – Guanabara Comércio e Representações Importação Exportação Ltda. (CNPJ 010.604.808/0001-40), Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 00.686.617/0001-02), Tipizal Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.401.150/0001-32), e A.J. Aguiar Comércio e Representações (CNPJ 00.239.221/0001-174), quando as mesmas não foram responsabilizadas no referido acórdão;

c) no seu item 3 e subitens 9.1 e 9.3 constou o nome Inez Sampaio Guilhon (CPF 417.571.653-04), hoje Inez Guilhon Lima; e

d) no seu item 3 faltou incluir como responsável a Sra. Sônia Maria Arimateia Carnib (CPF 149.198.183-00).

22. Portanto, faz-se necessário o apostilamento de ambas as deliberações, com posterior notificação dos Srs. Antonio Raimundo Ferreira Lima, Inez Guilhon Lima, Carlos Antonio Ferreira Lima, Idelmar Borges Coelho; como também do espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, representado pela Sra. Sonia Maria Arimateia Carnib, tendo em vista que as notificações anteriormente efetivadas continham erro; além da Sra. Sonia Maria Arimateia Carnib, ainda não notificada.

23. Diante do apostilamento dos acórdãos, é importante que se notifique novamente os Srs. Ricardo Antonio Archer, Antonio Neves Cavalcante e Anízio Romanholo, por meio de seu procurador, o Adv. Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806).

24. Por fim, deve-se encaminhar ofício de comunicação ao Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva, informando-lhe da exclusão de sua responsabilidade no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário e nos presentes autos, com a declaração de nulidade do Ofício de Audiência 1665/2007-TCU/SECEX-MA (peça 1, p. 12-13) e do Ofício de Notificação 2640/2012-TCU/SECEX-MA (peça 43).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 - Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao gabinete do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, via Ministério Público/TCU, para:

a) a promoção do apostilamento dos acórdãos abaixo:



a.1) Acórdão 1787/2007-TCU-Plenário, inserido na Relação 12/2007 do gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 5/9/2007, Ata 37/2007, consignando a seguinte alteração: exclusão do responsável **Paulo Roberto M. Silva, membro da Comissão de Licitação (CPF não identificado)** dos subitens 3.1 e 9.5; e

a.2) Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário, Sessão de 25/5/2011, Ata 19/2011, consignando as seguintes alterações:

a.2.1) exclusão do responsável **Paulo Roberto Moreira Silva, membro da Comissão de Licitação (CPF não identificado)** do item 3 e do subitem 9.4;

a.2.2) exclusão das empresas **X.S. Arimateia Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.597.3601/0001-59)**, **J. Carnib Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.195.398/0001-94)**, **Distribuidora Guanabara – Guanabara Comércio e Representações Importação Exportação Ltda. (CNPJ 010.604.808/0001-40)**, **Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 00.686.617/0001-02)**, **Tipizal Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.401.150/0001-32)**, e **A.J. Aguiar Comércio e Representações (CNPJ 00.239.221/0001-174)** do item 3;

a.2.3) inclusão como responsável no item 3 da **Sra. Sônia Maria Arimateia Carnib (CPF 149.198.183-00)**; e

a.2.4) no item 3 e subitens 9.1 e 9.3, onde se lê **Inez Sampaio Guilhon**, leia-se **Inez Guilhon Lima**.

b) a notificação, após apostilamento, dos Srs. Antonio Raimundo Ferreira Lima, Inez Guilhon Lima, Carlos Antonio Ferreira Lima, Idelmar Borges Coelho e Sonia Maria Arimateia Carnib; do espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, representado pela Sra. Sonia Maria Arimateia Carnib; e do Adv. Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806), representante dos Srs. Ricardo Antonio Archer, Antonio Neves Cavalcante e Anízio Romanholo; e

c) a comunicação, após apostilamento, ao Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva, da exclusão de sua responsabilidade no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário e nos presentes autos, com a declaração de nulidade do Ofício de Audiência 1665/2007-TCU/SECEX-MA e do Ofício de Notificação 2640/2012-TCU/SECEX-MA.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 14/3/2013

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2